



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 18/09/2018

ITEM Nº 072

TC-003885/989/16

Prefeitura Municipal: Flora Rica.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Paulo Rogerio Florentino de Faria.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	29,38% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	96,41% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	21,49% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	6,90% (Máximo 7%)
Gastos com pessoal	47,91%
Encargos sociais	Falta de recolhimento dos encargos devidos ao INSS (Relevado – Parcelamento)
Subsídios dos Agentes Políticos	Recebimentos à maior (Relevado)
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 1,39% - (R\$ 170.276,11)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 394.269,09
Restrições do Último Ano de Mandato	Apontamentos justificados

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Presidente Prudente

Quantidade de habitantes: 1.641

Em exame, contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **FLORA RICA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Adamantina – UR-18.

Anteriormente à inspeção ordinária, foi realizada fiscalização ordenada, de natureza operacional, destinada a verificar o atendimento aos requisitos legais de Transparência (*evento 17.6*), registrando a fiscalização a existência de falhas na disponibilização dos dados de interesse público.

No relatório constante do evento 17.73, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



Item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas;
- Não divulgado no portal da transparência, nem remetido ao sistema AUDESP, qualquer decomposição da LOA até o elemento da despesa;
- O município não editou o Plano de Saneamento Básico.

Item A.3 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Falhas verificadas durante a realização da fiscalização ordenada relativas à Transparência Municipal não regularizadas.

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit da execução orçamentária de 1,39%, proveniente de superestimativa da receita, mas com amparo em superávit financeiro do exercício anterior.

Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

- Aumento de 5,57% no montante da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior;
- O percentual de arrecadação em relação ao estoque da Dívida Ativa foi de 0,47%, denotando insuficiente esforço arrecadatório;
- Verificamos que a Origem não realizou a provisão para perdas em dívida ativa.

Item B.3.1.2 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Descumprimento do Piso Nacional do Magistério em relação aos educadores de creche;
- Realização de Jornada de Trabalho em desacordo com o estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008, com supressão de horas de atividades pedagógicas fora da sala de aula.

Item B.3.2.2 – OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- Ausência de movimentação dos recursos próprios da saúde em conta bancária específica;
- Ausência de controle da movimentação pela direção da Secretaria de Saúde do Município;
- Proposta de recomendação para que a movimentação do FMS seja feita em conta bancária específica e separada do caixa geral, através de determinações da gestora da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 9º, III c/c § 2º do art. 32 da Lei Federal nº 8.080/1990.

Item B.5.1 – ENCARGOS

- Falta de pagamento das Guias da Previdência Social das competências 09/2016 até 13/2016;
- Falta de pagamento do PASEP competência 04/2016, bem como pagamento em atraso das demais competências.

Item B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Os subsídios dos agentes políticos em 2016 foram revisados tendo como referência a tabela de remuneração da Lei Municipal nº 938/2014, que havia sido revogada pela Lei Municipal nº 940/2014, gerando pagamento a maior de subsídios de todos os agentes políticos e extras (férias e décimo terceiro) dos Secretários Municipais.

Item B.5.2.1 – PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE SUBSÍDIOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

- Em dezembro de 2016 foram pagos os valores atrasados do exercício de 2015, que haviam sido concedidos pela RGA de 2015, mas não implementados na folha, também tendo como referência a tabela de remuneração de Lei Municipal revogada, ocasionando em pagamento a maior de R\$ 1.406,76.

Item B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Realização de despesas na modalidade adiantamento em desacordo com o Comunicado nº 19/2010 desta Corte.

Item B.5.3.1 – GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Ausência de registro de quilometragem dos veículos abastecidos no sistema de controle e nos cupons fiscais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**



Item B.5.3.2 – LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESA

- Protocolamos o Expediente TC-258/018/17 que abriga os seguintes desacertos: Realização de pagamento de despesas do setor da saúde no total de R\$ 136.756,08 sem a devida liquidação (ausência de carimbo nas notas fiscais ou comprovante da entrega efetiva das mercadorias); verificação de ausência de registro da entrada e saída de parte dos produtos farmacêuticos, odontológicos e de enfermagem no sistema e fichas de controle da origem; verificação de incompatibilidade com o consumo médio; ausência de razoabilidade de parte dos produtos adquiridos e serviços destinados à limpeza e manutenção de equipamentos do setor da saúde, em especial àqueles adquiridos na segunda quinzena do mês de dezembro de 2016, ou seja, no final da gestão.

Item B.7 – TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

- Embora atendido o limite do art. 29-A da Constituição Federal, constatamos que os repasses à Câmara representaram 206,29% das receitas próprias arrecadadas, afrontando ao princípio da eficiência.

Item C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Observamos que a Origem não adotou a modalidade de BEC tampouco de Pregão eletrônico, modalidade estas que tem demonstrado na atualidade a obtenção de economia para a administração pública em face de permitir a participação de um número maior de empresas interessadas.

Item C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Contrato 080/2016 - Zilda Conceição Bezerra-ME (fornecimento de pães por quilo): controle de consumo apenas no setor da educação, não sendo efetuado nos demais setores; ausência da efetiva conferência pela fiscal do contrato em relação às notas fiscais faturadas e ao peso dos produtos entregues, uma vez que embora o contrato fosse remunerado por quilograma, a contratada enviou a cobrança por unidade; constatação de prejuízo médio de 24% ao erário.
- Contrato 044/2016 - Cirulabor Produtos Cirurgicos Ltda - EPP (seringas para insulina): Inexiste qualquer comprovante da entrega dos produtos constantes na NE 4673 no valor de R\$ 8.600,00, nem qualquer liquidação efetuada pela fiscal do contrato, ocorrendo mesmo assim o pagamento; Consumo anual médio inferior ao supostamente adquirido.

Item C.2.4 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Antes de aterrar o lixo, o Município NÃO realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Item D.3.1.1 – DECLARAÇÃO DE BENS DOS SERVIDORES

- Descumprimento do art. 13 da Lei Federal nº 8.429/92, ao deixar de exigir anualmente a declaração patrimonial de todos os servidores.

Item D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento das Instruções deste Tribunal;
- Descumprimento de inúmeras recomendações desta Corte.

Item E.2.2 – DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- A partir de 2 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504, de 1997;
- Os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), infringindo ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.

Item E.3 – VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 29,38% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	11.350.817,00	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	11.350.817,00	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.106.328,78	
Transferências recebidas	898.093,01	
Receitas de aplicações financeiras	7.573,28	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	905.666,29	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	873.116,56	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	873.116,56	96,41%
Demais Despesas	32.549,73	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	32.549,73	3,59%
Total aplicado no FUNDEB	905.666,29	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.228.032,60	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.106.328,78	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	-	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	3.334.361,38	29,38%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2017	-	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017	-	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	-	
Aplicação final na Educação Básica	3.334.361,38	29,38%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	11.807.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	3.482.000,00	
Índice Apurado	29,49%	

A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos correspondentes à totalidade das verbas do FUNDEB dentro do exercício e, ainda, que foram investidos 96,41% desse montante na valorização dos profissionais do magistério.

Consignou, contudo, que a remuneração dos educadores de creches não observou o Piso Nacional do Magistério e que o Plano de Carreira da Educação Municipal disciplinou a carga horária docente em desconformidade com o determinado pela Lei Federal nº 11.738/2008 (*máximo de 2/3 da jornada em sala de aula*).

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 21,49% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	11.350.817,00
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	11.350.817,00
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	2.439.185,02
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	-
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	2.439.185,02 21,49%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	11.807.000,00
Despesa Fixada Atualizada	2.472.000,00
Índice apurado	20,94%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve déficit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 2.440.526,47, equivalente a 19,99%, situação que favoreceu o **déficit** da execução orçamentária no encerramento do exercício, no valor de R\$ 170.276,11, equivalente a 1,39% das receitas arrecadadas, o qual encontrou integral amparo em superávit financeiro do exercício anterior (*Resultado Financeiro de 2015 = R\$ 346.466,44*).

A fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transposições, remanejamentos e transferências em total de R\$ 653.000,00, correspondente a 4,45% da despesa inicialmente fixada.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	15.328.000,00	13.432.546,56	-12,37%	110,02%
Receitas de Capital	1.410.000,00	883.255,75	-37,36%	7,23%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(2.088.000,00)	(2.106.328,78)	0,88%	-17,25%
Subtotal das Receitas	14.650.000,00	12.209.473,53		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	14.650.000,00	12.209.473,53		100,00%
Déficit de arrecadação		2.440.526,47	-16,66%	19,99%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	12.180.900,00	10.581.149,88	-13,13%	85,47%
Despesas de Capital	1.938.100,00	1.078.999,78	-44,33%	8,72%
Reserva de Contingência	1.000,00	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Repasse de duodécimos à CM	760.000,00	719.599,98	-5,32%	5,81%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas	14.880.000,00	12.379.749,64		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	14.880.000,00	12.379.749,64		100,00%
Economia Orçamentária		2.500.250,36	-16,80%	20,20%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(170.276,11)		1,39%

Relacionou, ainda, o histórico de resultados orçamentários e percentuais de investimentos dos exercícios anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de	4,13%	6,24%
2014	Superávit de	3,19%	6,73%
2013	Superávit de	3,03%	4,88%

O resultado financeiro ao final do exercício foi superavitário, em R\$ 394.269,09, apresentando crescimento de 13,80% em relação ao ano anterior. No mesmo sentido, o resultado econômico foi positivo, em R\$ 281.827,74, e houve crescimento de 9,29% do saldo patrimonial.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	346.466,44	394.269,09	13,80%
Econômico	718.391,32	281.827,74	60,77%
Patrimonial	6.021.038,02	6.580.276,55	9,29%

Os cálculos da fiscalização apontaram Índice de Liquidez Imediata no encerramento do exercício de 4,00, denotando que a Prefeitura possuía liquidez em face aos compromissos de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	15.755,58		13.799,13	1.956,45
Restos a Pagar Não Processados	150.840,95		83.781,48	67.059,47
Consignações	114.420,03	1.630.320,75	1.709.216,78	35.524,00
Depósitos		5.593,42		5.593,42
Outros	21.165,45			21.165,45
Total	302.182,01	1.635.914,17	1.806.797,39	131.298,79
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	302.182,01	1.635.914,17	1.806.797,39	131.298,79
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	525.567,88	4,00	
	Passivo Financeiro	131.298,79		

A Dívida Fundada, por seu turno, cresceu 353,69%, pressionada pela contabilização de parcelamento previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:	90.191,19	409.190,32	353,69%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	90.191,19	409.190,32	353,69%
Previdenciárias	90.191,19	409.190,32	353,69%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	-	-	
Dívida Consolidada	90.191,19	409.190,32	353,69%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	90.191,19	409.190,32	353,69%

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange à observância ao limite com Despesa de Pessoal estabelecido pela alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual representou 47,91% da Receita Corrente Líquida arrecadada no período.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	5.628.292,66	5.697.117,86	5.985.154,29	6.005.799,65
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		5.697.117,86	5.985.154,29	6.005.799,65
Receita Corrente Líquida	11.480.507,21	11.511.181,16	11.454.877,64	12.534.453,55
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		11.511.181,16	11.454.877,64	12.534.453,55
% Gasto Informado	49,02%	49,49%	52,25%	47,91%
% Gasto Ajustado		49,49%	52,25%	47,91%

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	373	390	170	182	203	208
Em comissão	35	38	24	5	11	33
Total	408	428	194	187	214	241
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	2		13		13	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



Sobre esse setor, notou-se o descumprimento da Lei Federal nº 8.429/1992, pelo não recolhimento anual das declarações de bens dos servidores públicos.

A inspeção apurou que os Subsídios dos Agentes Políticos foram majorados em virtude de Revisão Geral Anual de 10,71%, anotando possível ocorrência de valores recebidos a maior.

Noticiou, ademais, que as diferenças nos pagamentos de subsídios devidas entre 03/2015 e 02/2016 foram todas pagas retroativamente em dezembro de 2016, aqui se verificando, também, excesso de R\$ 1.406,76.

Relativamente aos Encargos Sociais, constatou a UR-18 que não foram recolhidas as parcelas devidas ao INSS das competências 09 a 13, ensejando a celebração de acordo de parcelamento junto à Receita Federal, ainda dentro do exercício, o qual foi, posteriormente, repactuado nos termos da Medida Provisória nº 778/2017.

Deixou de ser apresentada à fiscalização, ainda, a guia de pagamento do PASEP na competência de abril, apurando-se, ademais, atrasos contumazes no pagamento dessa obrigação.

Atestou-se, ainda o recolhimento formal dos encargos do FGTS e a inexistência de Regime Próprio de Previdências na localidade.

A transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, limitando-se a 6,90%.

Conforme informado, a Prefeitura não possuía dívida precatoriais para quitação em 2016, registrando-se que foram adimplidos os Requisitórios da Baixa Monta.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	6.085,41
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	6.085,41
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, pode-se observar que foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a existência de cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	654.639,34
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	7.355,58
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	4.625,97
Liquidez em 30.04	642.657,79
Disponibilidades de Caixa em 31.12	463.285,01
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	1.956,45
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
Liquidez em 31.12	461.328,56

As despesas de pessoal foram reduzidas, em 2,18%, nos últimos 180 dias de mandato, dando-se cumprimento ao Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	5.749.886,71	11.478.132,93	50,0943%	50,0943%
07	5.914.778,17	11.503.259,05	51,4183%	
08	5.985.154,29	11.454.877,64	52,2498%	
09	6.049.906,91	11.401.885,22	53,0606%	
10	6.035.099,36	11.486.870,04	52,5391%	
11	6.013.878,12	11.948.369,98	50,3322%	
12	6.005.799,65	12.534.453,55	47,9143%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,18%

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

Quanto às restrições impostas pela Lei Eleitoral, não foram constatadas alterações remuneratórias ou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios durante o período vedado.

Não obstante, consignou a fiscalização possível afronta à alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, haja vista a emissão de empenhos para o custeio de serviços com publicidade após 7 de julho, os quais totalizaram R\$ 1.600,00.

Da mesma forma, os gastos com publicidade no primeiro semestre de 2016 superaram, em R\$ 386,67, a média apurada para o triênio anterior, desatendendo-se o inciso VII do art. 73 da Lei Eleitoral.

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	2.240,00	5.925,00	1.640,00	3.655,00
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				3.268,33
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				386,67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



Registrou-se, ademais, descumprimento ao § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, ante o empenhamento de mais do que um duodécimo da despesa durante o último mês de mandato (*empenhos de R\$ 1.433.934,44 frente a um duodécimo de R\$ 1.240.000,00 – documentação do evento 17.70*).

A fiscalização noticiou a abertura do expediente TC-258/018/17, destinado a analisar falhas relevantes na liquidação de despesas do setor da saúde.

Subsidiou a análise dos demonstrativos o expediente eTC-11476.989.17-3, da Procuradoria da República em Presidente Prudente, do Ministério Público Federal, contendo cópia do termo de Conciliação Judicial firmado com o município de Flora Rica, tendo por objeto o integral cumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Decreto nº 7.185/2010, de modo a garantir os mecanismos de acesso à informação e controle social com a correta implementação do Portal da Transparência no referido município.

Também acompanha os autos o expediente eTC-18732.989.17-3, de autoria do Ministério Público do Estado de São Paulo, requerendo informações a respeito de eventuais medidas administrativas adotadas pela Prefeitura de Flora Rica relativas ao controle dos gastos com combustíveis, multas de trânsito e do controle de quilometragem rodada pelos veículos oficiais.

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Paulo Rogério Florentino de Faria, Prefeito Municipal – através do DOE de 19/10/2017 (*evento 22*), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (*fl. 2 do evento 17.1*).

O Ex-Prefeito anexou suas justificativas no evento 33.1, acompanhadas da documentação dos eventos 33.2 a 33.20, onde aduziu que as peças de planejamento foram elaboradas em conformidade com a legislação de regência, mediante fixação de metas e indicadores que possibilitam a aferição do princípio da eficiência, contando, ademais, com detalhamento até o elemento econômico da despesa.

Disse que a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básica demanda a contratação de empresa especializada, o que se fará possível com os recursos adicionais que serão aportados pelo Governo Federal através da FUNASA, lembrando que o prazo final para sua elaboração foi dilatado para 31/12/2017.

Teceu considerações sobre as ocorrências relacionadas à Transparência, defendendo que a grande maioria dos dispositivos da Lei Federal nº 12.527/2011 possui eficácia plena, independendo sua exequibilidade de regulamentação local. Disse, ainda, que algumas indisponibilidades apuradas na página eletrônica do Município decorreram de modificações efetuadas pela gestão posterior, não imputável ao seu mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**



Afirmou que o Portal da Transparência atualiza, em tempo real, os dados sobre a movimentação financeira e que o serviço de ouvidoria está corretamente implantado, concentrando-se todas as informações exigíveis em um único portal de acesso ao público. Comunica, além disso, que foram determinadas providências saneadoras em face das pequenas desconformidades anotadas pela fiscalização.

O déficit da execução orçamentária não representa, a seu ver, qualquer óbice à aprovação das contas, já que restrito a 1,39% e totalmente amparado em resultado financeiro positivo do ano anterior, estando todas as despesas alinhadas com o interesse público.

Asseverou que a gestão da Dívida Ativa não padece de qualquer irregularidade, já que o crescimento do seu saldo, em 5,57%, decorreu da atualização dos valores inscritos e que a Administração aprimorou os mecanismos de cobrança amigável, ante a impossibilidade de ajuizar os pequenos débitos considerados antieconômicos. Informou, também, a promoção de estudos e apurações tendentes a corrigir o saldo escriturado, seguindo diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

Defendeu que a remuneração dos profissionais do magistério está compatível com o piso nacional, sendo necessário computar os valores atinentes às vantagens pessoais a que fazem jus os servidores, e indicou a existência de projeto de lei para adequar a jornada extra-classe dos professores de sua rede.

Anexou documentação visando comprovar que os recursos do Fundo Municipal de Saúde são movimentados mediante conta específica e esclareceu que a momentânea inadimplência municipal frente aos encargos sociais foi regularizada pela celebração de parcelamento, dentro do exercício, o qual foi posteriormente reparcelado nos termos da Medida Provisória nº 778/2017, alcançando-se redução de 80% de juros e encargos.

Argumentou que as divergências nos pagamentos de subsídios aos agentes políticos derivam de erros cometidos pelo setor de recursos humanos, que aplicou RGA em percentual equivocado no ano de 2014 (*4,20% previsto na Lei Municipal nº 938 em lugar dos 3% fixados pela Lei Municipal nº 940*), ocasionando uma sucessão de desacertos nas revisões posteriores. Pugnou pelo afastamento da ocorrência, já que comprovada a boa-fé do responsável, dispensando-se qualquer ressarcimento, face ao caráter alimentar de tais verbas e sua irrepetibilidade.

Também assim, considerou que os pagamentos de subsídios em atraso nada tiveram de irregular, já que a Lei Municipal nº 968/2015 havia outorgado RGA de 6,65% aos agentes políticos, o que não fora honrado oportunamente pela falta de recursos do caixa municipal. Não obstante, noticiou a restituição do valor pessoalmente recebido a maior.

Reputou que os apontamentos da fiscalização não detalharam quais as despesas municipais impugnadas e discordou quanto à falta de controle sobre os gastos com combustíveis, pontuando a existência de rigoroso controle de abastecimento e deslocamento de veículos com a instituição de planilhas de controle de consumo e da quilometragem inicial e final de cada veículo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



Ainda sobre o tema, ressaltou a avançada idade da frota municipal, que acaba por consumir mais combustíveis e por exigir maiores manutenções, e a distância do Município em face dos grandes centros de atendimento à população, inexistindo desvio na finalidade desses gastos.

Advogou quanto à regularidade dos repasses à Câmara Municipal, os quais atenderam o limite imposto pela Constituição da República, e da gestão das licitações e contratos celebrados em 2016. Igualmente, informou a adoção de providências corretivas para a construção de um centro de triagem de resíduos sólidos e para o recolhimento das declarações de bens de todos os servidores.

Insurgiu-se contra a crítica a respeito das despesas de publicidade, alegando que a intenção da Lei Eleitoral é a de coibir ações que afetem o equilíbrio entre os candidatos, e não a de impedir a realização de divulgações de interesse público, devendo ponderar-se, também, o pequeno valor envolvido.

No mesmo horizonte, o empenhamento de despesas em valor superior ao duodécimo em dezembro estaria afastado pelo cumprimento do art. 42 da LRF, sopesando a necessidade de pagar o 13º salário dos servidores e a existência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

E por considerar atendidos os principais aspectos que orientam a análise das contas, pediu pela emissão de parecer favorável.

Assessoria Técnica analisou os aspectos econômico-financeiros dos demonstrativos e opinou pela emissão de parecer favorável, por considerar que a questão dos encargos sociais restou devidamente regularizada mediante celebração de acordo com o INSS e que o empenhamento superior a um duodécimo em dezembro poderia ser afastado ante a observância do art. 42 da LRF (*evento 43.1*).

Sob viés jurídico, ATJ ressaltou o atendimento dos principais vetores que regem as contas e se manifestou pela emissão de parecer favorável, com a abertura de apartado para cuidar dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos. Disse, ademais, que a questão das despesas com publicidade poderia ser afastada, ante o pequeno valor envolvido e o caráter informativo das divulgações (*evento 43.2*).

Chefia de ATJ endossou as manifestações de seus antecessores pela emissão de parecer favorável (*evento 43.3*).

Ministério Público de Contas considerou que a falta de recolhimento dos encargos devidos ao INSS, com postergação das obrigações para as gestões futuras, a falta de pagamento do PASEP no mês de maio e o atraso nos recolhimentos das demais competências e o empenhamento superior a um duodécimo no último mês de mandato formam panorama suficiente para comprometer as contas. Pugna, assim, pela emissão de parecer desfavorável (*evento 53*).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



Exercício	Processo	Parecer
2015	2334/026/15	Favorável com recomendações – DOE de 27/06/2017
2014	242/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 12/04/2015
2013	1769/026/13	Favorável com recomendações – DOE de 24/10/2015

É o relatório.

GCCCM/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 18/09/2018

ITEM 072

Processo: 00003885.989.16-0

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA

Responsável: Paulo Rogério Florentino de Faria – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2016

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Aplicação total no ensino	29,38% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	96,41% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	21,49% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	6,90% (Máximo 7%)
Gastos com pessoal	47,91%
Encargos sociais	Falta de recolhimento dos encargos devidos ao INSS (Relevado – Parcelamento)
Subsídios dos Agentes Políticos	Recebimentos à maior (Relevado)
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 1,39% - (R\$ 170.276,11)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 394.269,09
Restrições do Último Ano de Mandato	Apontamentos justificados

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Presidente Prudente

Quantidade de habitantes: 1.641

Em preliminar, ressalto que o responsável entregou memoriais em meu Gabinete, os quais foram devidamente sopesados para a emissão do presente voto.

I – A Administração de **FLORA RICA** demonstrou ter dado atendimento regular aos principais vetores que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 29,38% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 96,41% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do próprio exercício.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 21,49% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República, fixando-se em 6,90%.

d) A fiscalização constatou que a Prefeitura não ostentava dívidas precatoriais e que ela quitou a totalidade dos Requisitórios de Baixa Monta incidentes no exercício.

e) No que tange aos encargos sociais, atestou a fiscalização que foram efetuados os recolhimentos devidos ao FGTS e que não existe Regime Próprio de Previdência na localidade.

Não obstante, constatou-se a falta de pagamento dos encargos devidos ao INSS, relativos às competências 09 a 13, a não apresentação da guia de pagamento do PASEP da competência de abril e atrasos na quitação das demais parcelas desse encargo.

Conforme consignado no laudo de inspeção e corroborado pela documentação defensoria anexada no evento 33.6, o Município firmou Acordo de Parcelamento, ainda dentro do exercício, destinado a solver a pendência com o INSS mediante 60 parcelas a serem descontadas do FPM, efetuando o primeiro pagamento em 29/12/2016 (*comprovante à fl. 12 do evento 33.6*).

Apurou-se, ademais, que a gestão subsequente repactuou tais valores nos termos da Medida Provisória nº 778/2017, certificando-se o cumprimento do acordo avençado.

Dessa forma, entendo que a impropriedade possa ser excepcionalmente afastada, privilegiando o entendimento jurisprudencial firmado na análise do processo TC-161/026/14 (*Contas Anuais do Exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul*), dado que o responsável demonstrou a adoção de providências dentro do próprio exercício, representando débito não expressivo em face da RCL (*dívida de R\$ 409.190,32 frente a uma RCL de R\$ 12.534.453,55 – 3,26%*).

Quanto ao PASEP, verifico que os valores devidos no mês de abril/2016 (*R\$ 2.437,55*) foram quitados em 09 de junho daquele exercício¹, solvendo, embora a destempo, a pendência apontada.

¹ Empenho 2411/2016, conforme Sistema de Informações para o Controle Externo (Pentaho).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



Recomendo à Prefeitura, outrossim, que passe a recolher tempestivamente os encargos devidos, evitando a incidência de juros e multas que oneram desnecessariamente o erário municipal.

f) No que tange aos Subsídios dos Agentes Políticos, registrou a fiscalização possível excesso nos pagamentos efetuados ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, decorrentes de falhas na aplicação de RGA's de exercícios anteriores.

Conforme noticiado, os Subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 894/2012, estabelecendo-se R\$ 8.600,00 para o Prefeito e R\$ 2.600,00 para seu vice e para cada secretário, válidos a partir de janeiro de 2013.

No ano de 2014, a Câmara Municipal aprovou a Lei nº 938 que reajustava as remunerações dos agentes políticos em 4,20%, percentual este superior ao aplicado aos demais servidores do Executivo. Dessa forma, foi editada a Lei nº 940 que, revogando parcialmente a legislação anterior, reduziu a revisão para 3,0%, equiparando-a ao índice conferido ao bojo do funcionalismo (*Subsídio do Prefeito = R\$ 8.858,00; Subsídios do Vice e dos Secretários: R\$ 2.678,00*).

Por meio da Lei do Legislativo nº 968/2015, foi concedida nova RGA de 6,65% sobre referidas remunerações; todavia, os subsídios que deveriam representar R\$ 9.447,06 para o Prefeito e R\$ 2.856,09 para vice e secretários, foram majorados, respectivamente, para R\$ 9.557,03 e R\$ 2.889,36.

No exercício de 2016, a Lei Municipal nº 992 aplicou RGA, de 10,71%, a qual incidiu, contudo, sobre uma base de subsídios que já se encontrava incorretamente majorada desde o exercício anterior, passando a pagar-se R\$ 10.580,58 ao Prefeito e R\$ 3.198,81 para o Vice e os Secretários, quando tais agentes deveriam estar recebendo R\$ 10.458,84 e R\$ 3.161,97.

Em que pese o desajuste, as diferenças apuradas pela fiscalização se limitaram a valor ínfimo de R\$ 1.532,92, representativo de 0,012% das despesas executadas, quantia que pode ser desprezada com fundamento no Parágrafo Único do art. 31 da Lei Complementar nº 709/93.

g) O exercício foi encerrado com um **déficit** da execução orçamentária no montante de R\$ 170.276,11 (1,39%), o qual, contudo, encontrou amparo integral no resultado financeiro vindo do exercício anterior (*positivo em R\$ 346.466,44*).

Observa-se, ademais, que a Prefeitura possuía liquidez frente aos compromissos de curto prazo (*índice de 4,00*), apresentando superávit financeiro de R\$ 394.269,09 no encerramento do ano, apurando-se, também, resultado econômico positivo, de R\$ 281.827,74, com aumento patrimonial de 9,29%.

A Dívida Fundada, embora tenha crescido 353,69%, pressionada pela inscrição de parcelamento previdenciário, se encontra bem abaixo do patamar estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal (*120% da RCL*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



h) As Despesas de Pessoal fixaram-se em 47,91% no encerramento do exercício, mantendo-se abaixo do limite de 54% estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

i) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 21, na alínea *b* do inciso IV do art. 38, e no artigo 42, todos eles da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente às disposições da Lei Eleitoral, atestou a fiscalização que não foram processadas alterações remuneratórias, nem criados novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais durante o período vedado.

Consignou a inspeção, contudo que a Prefeitura teria descumprido o disposto na alínea *b* do inciso VI e no inciso VII do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/1997, ante a emissão de empenhos para a cobertura de despesa com publicidade, totalizando R\$ 1.600,00, após o período vedado, e a superação da média dos gastos apurados no triênio anterior (R\$ 386,67).

Não obstante, tendo em vista o pequeno valor envolvido e a ausência de apontamentos sobre citações político-partidárias ou menções a campanhas pessoais tendentes a alterar o equilíbrio de condições entre os candidatos, a ocorrência poderá ser afastada, conforme posicionamento de ATJ².

Quanto ao cumprimento do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, penso que a matéria não se revela apta a comprometer as contas em exame, já que evidenciada a observância das restrições fiscais fixadas pela LRF, a qual estabeleceu regime ainda mais gravoso de precaução ao aumento de gastos no último ano de mandato.

No mesmo horizonte foram as decisões proferidas nos processos TC-1527/026/12, eTC-4177.989.16-7 e TC-1601/026/12, extraído-se desse último excerto de interesse:

Quanto ao apontamento sobre o empenhamento de despesas em dezembro, em valor superior aos duodécimos previstos para o exercício, avaliando que a norma, já à época de sua edição, possuía a preocupação de que não houvesse desequilíbrio fiscal, penso que a questão possa ser superada.

Sobre o tema, é importante ressaltar que a Lei Fiscal apresentou regras ainda mais rígidas a ser cumpridas em final de mandato, na comparação com o destaque do Estatuto Financeiro, mercê da proibição de aumento de despesas com pessoal e a vedação de constituição de dívida que não pudesse ser paga, as quais, conforme visto, cumpridas regularmente pela Origem (TC-1601/026/12. Contas Anuais do Exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Populina. Acórdão da Primeira Câmara, em sessão de 26/08/2014, sob minha relatoria. DOE de 01/10/2014)

² Em igual sentido, vejam-se os processos eTC-4042.989.16-0, TC-1490/026/12 e TC-1468/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o Índice B - Efetiva, mantendo a mesma marca do ano anterior.

Esse índice demonstra que a Prefeitura adota, em linhas gerais, uma gestão eficiente dos recursos públicos captados, havendo, por outro lado, margem para aprimoramento qualitativo de sua atuação.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “**B - Efetivo**”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Flora Rica ostentava, no exercício em exame, 218 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 11.498,89** por estudante. Isso representa um acréscimo de 0,23% em relação ao ano anterior (*Investimento em 2015 = R\$ 11.472,98*) e um investimento 27,70% maior do que o apurado em sua Região Administrativa (*Investimento da RA de Presidente Prudente = R\$ 9.004,30 por aluno*).

Quanto ao viés qualitativo, respostas fornecidas pela Origem ao *i-Educ* demonstraram fragilidades que afetam o desempenho dos serviços oferecidos.

Do ponto de vista estrutural, declarou a Origem que as escolas de sua rede não disponibilizam os espaços considerados necessários para o desenvolvimento da dinâmica ensino-aprendizado (*quadras poliesportivas e laboratórios de informática*) e que três unidades escolares demandavam reparos (*consertos em janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, etc...*).

Faltou ao responsável, ainda, estabelecer um programa de inibição ao absenteísmo docente e apurar distorções entre idade/séries nos anos iniciais do Ensino Fundamental, anotando-se, ainda, que o Conselho Municipal de Educação não estava estruturado e atuante em conformidade com a legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



Em que pesem os esclarecimentos ofertados pela Origem, a instrução evidencia que o Município de Flora Rica não vem observando o Piso Nacional da Educação ao remunerar seus docentes, uma vez que o § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 claramente estabelece que *“O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais”* (destaque acrescido), o que excetua, portanto, as vantagens pessoais eventualmente incorporadas ao salário dos servidores.

Sobre a jornada extraclasse definida para os docentes municipais, a Origem informa a edição de novo diploma adequado às disposições da Lei Federal nº 11.738/2008, o que será oportunamente verificado nas próximas inspeções.

Todas essas questões militam contra o pleno desenvolvimento das metas previstas pelo Plano Nacional de Educação do decênio 2014/2024:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE
Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.
Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.
Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.
Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Tais constatações reclamam ajustes do gestor na condução das políticas públicas educacionais, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi **“B”**, caindo uma posição quando comparada ao ano anterior.

Com uma população de 1.641 habitantes, o Município investiu R\$ 1.518,70 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, o que representa um acréscimo de 12,14% em face do exercício anterior (2015 = R\$ 1.354,23) e um dispêndio 110,83% maior do que o verificado em sua Região Administrativa (Presidente Prudente = R\$ 720,34 *por habitante*).

Conforme respostas fornecidas pela Origem ao *i-Saúde*, a Comuna não disponibiliza instrumentos tecnológicos para a marcação de consultas à distância e não realiza acompanhamento sobre o tempo de atendimento dispensado aos pacientes da UBS, faltando o ACVB em suas UBS's.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



O Executivo não implantou os componentes municipais do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica e do Sistema Nacional de Auditoria, deixando, ainda, de estabelecer o serviço de Ouvidoria em Saúde. Indicou, ademais, a ausência de um programa de incentivo ao aleitamento materno e de ações de saúde bucal nas escolas da localidade.

Também restaram apuradas falhas na movimentação dos recursos vinculados da saúde, prejudicando o devido controle da destinação de tais verbas e destoando do estabelecido pela Lei Federal nº 8.080/1990.

São questões que demandam a adoção de medidas corretivas.

d) O Município foi selecionado para a realização da **3ª Fiscalização Ordenada do Exercício de 2016 – Transparência**, cujo relatório analítico foi anexado no evento 17.6, apurando-se, no curso do próprio exercício, algumas ocorrências que destoavam da legislação regedora da matéria.

Por ocasião da inspeção ordinária, realizada já no curso de 2017, a equipe da UR-18 cotejou aqueles primeiros apontamentos com as medidas saneadoras realizadas pela Origem, verificando que permanecia o quadro de falta de regulamentação da Lei de Acesso à Informação em Âmbito Municipal, destoando das disposições da Lei Federal nº 12.527/2011.

Remanesciam, igualmente, a ausência de atualização, em tempo real, da movimentação orçamentário-financeira, a falta de relatórios estatísticos sobre os atendimentos realizados pelo Sistema de Informação ao Cidadão e a não implantação do serviço de Ouvidoria.

O acesso ao conteúdo da transparência não estava concentrado em um único portal e não havia divulgação dos endereços, telefones e horários de atendimento ao público, faltando, ainda, a divulgação completa dos editais de licitações e contratos, do RGF e do RREO, das peças orçamentárias e atas de audiências públicas.

Tais ocorrências podem caracterizar, em tese, descumprimento ao Termo de Conciliação firmado entre o Município e a Procuradoria da República, que previa a regularização de falhas similares apuradas por aquele órgão federal, conforme noticiado no expediente eTC-11476.989.17-3.

Desse modo, determino à Prefeitura de Flora Rica que regularize definitivamente as ocorrências relatadas, sem prejuízo de encaminhamento de cópia da presente decisão à autoridade subscritora do eTC-11476.989.17-3, para as apurações que se fizerem cabíveis.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



Cumpra à Prefeitura melhorar os mecanismos de gestão da Dívida Ativa, ampliando o esforço de recuperação desses créditos³, bem como aprimorar os processos afetos ao estabelecimento de programas e metas da Administração e à avaliação posterior dos parâmetros estabelecidos, fixando os custos estimados, indicadores e metas físicas pertinentes à ação governamental pretendida.

Deve ultimar as providências necessárias à edição do Plano de Saneamento Básico e adotar uma destinação responsável dos seus Resíduos Sólidos, em conformidade com a Política Nacional fixada pela Lei Federal nº 12.305/2010.

A entrega de numerário mediante regime de Adiantamento, cuja utilização se restringe aos casos de excepcional impossibilidade de subordinação ao processamento ordinário da despesa (*artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/1964*), deve evidenciar as razões de interesse público relacionadas ao dispêndio, a compatibilidade dos preços das aquisições e a transparência das prestações de contas. Bem por isso, esta e. Corte emitiu o Comunicado SDG nº 19/2010⁴, o qual deverá ser observado com atenção nos próximos adiantamentos concedidos pela Origem.

Laudo de fiscalização consigna que a Municipalidade adotou, a partir de julho de 2016, sistema informatizado de controle de Combustíveis.

De se ressaltar a matéria já fora objeto de recomendações por parte desta Corte nas contas dos exercícios de 2014 (TC-242/026/14), 2013 (TC-1769/026/13) e 2012 (TC-1701/026/12), demandando a adoção de efetivos instrumentos de controle desses gastos.

Apesar da melhoria implantada, constataram-se, ainda, falhas nas anotações sobre a quilometragem dos veículos e gastos com combustíveis mediante regime de adiantamento, sendo que tais comprovantes não registravam a placa do maquinário que estava sendo abastecido.

Dessa forma, necessário que a Prefeitura conclua os procedimentos de controle iniciados em 2016, de forma a garantir a transparência dos dispêndios e a comprovação do interesse público envolvido nesses abastecimentos.

³ Nesse sentido, o **Comunicado SDG nº 23/2013**:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

⁴ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE de 08/06/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



Falhas apuradas no setor de licitações reclamam estrita observância dos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente no que concerne ao acompanhamento da execução contratual. Cabe ao órgão, ainda, avaliar a conveniência de uso da modalidade “pregão”, ante a perspectiva de economicidade alcançada.

Disciplina o § 2º do art. 13 da Lei Federal nº 8.429/92 que os agentes públicos devem entregar, anualmente, declarações de bens, arquivadas sob responsabilidade do órgão de Origem, o que deverá ser fielmente cumprido.

Já as falhas na liquidação de despesas da saúde serão enfrentadas oportunamente, quando do deslinde do expediente TC-258/018/17, autuado para essa finalidade.

Alerto a Prefeitura para que cumpra com as recomendações pretéritas desta Casa, lembrando que o descumprimento sistemático das determinações poderá inquinar os futuros demonstrativos.

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho a manifestação de ATJ e sua i. Chefia e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **FLORA RICA, exercício de 2016**.

Excetuo aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal, especialmente o expediente TC-258/018/17, que trata de falhas na liquidação de despesas e se encontram em trâmite autônomo.

À margem do parecer, deverá ser expedido ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Recolha tempestivamente os encargos sociais, evitando a incidência de acréscimos que onerem os cofres públicos;
- Corrija as desconformidades apontadas pelo *i-Educ* e *i-Saúde*;
- Adeque a remuneração dos docentes municipais e a jornada de trabalho extraclasses aos termos da legislação federal;
- Trabalhe pela concretização das metas do Plano Nacional de Educação;
- Movimente os recursos da saúde em conformidade com a Lei Federal nº 8.080/1990;
- Disponibilize as informações de interesse público previstas na legislação afeta à Transparência, corrigindo as desconformidades apuradas;
- Aprimore a gestão da Dívida Ativa;
- Melhore as práticas de planejamento municipal;
- Edite o Plano de Saneamento Básico e adote destinação responsável dos Resíduos Sólidos;
- Cumpra com as normas que regem a utilização do Regime de Adiantamentos;
- Aperfeiçoe os controles de gastos com combustíveis;
- Observe com rigor as disposições das Leis Federais nº 8.129/92 e 8.666/93;
- Cumpra com as recomendações pretéritas desta e. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**



Encaminhem-se cópias desta decisão aos subscritores dos expedientes eTC-11476.989.17-3 e eTC-18732.989.17-3, arquivando-se na sequência tais protocolados.

A fiscalização deverá verificar o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras.

GCCCM/15